



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS

PROCESSO: 027.00000144/2024-80
INTERESSADO: SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PARECER: CJ/ST n.º 28/2024
EMENTA: LICITAÇÃO. Dispensa. Contratação direta da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP para Serviços de Gestão Centralizada para Infraestrutura de TIC. Artigo 75, inciso IX da Lei federal nº 14.133/2021. Decreto nº 68.304/2024. Decreto Viabilidade com recomendações.

Senhor Chefe de Gabinete,

1. Trata-se o presente de proposta de contratação direta, por dispensa de licitação, da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, para a prestação do serviço de Gestão Centralizada para Infraestrutura de TIC (Outsourcing) pelo período de 12 (doze) meses.

2. Para tal finalidade, os autos foram instruídos com os seguintes documentos de interesse:

- i. Despacho DFD (0023726891);
- ii. Estudo Técnico Preliminar (0023833012);
- iii. Relatório Gestão de Riscos (0023833630);
- iv. Termo de Referência (0023839853);
- v. Especificações Técnicas (0023864056);
- vi. Orçamento ESP E0240165 (0023864557);
- vii. Minuta / Modelo (0023934468);
- viii. Tabela de Preços Insumos de Informática 2022 (0023866897);
- ix. Pesquisa de Preço (0023867061);
- x. Contrato PGE x PRODESP (0023867703);
- xi. Contrato SDS X PRODESP (0023868157);



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS

- xii. Contrato SETUR X PRODESP (0023868508);
- xiii. Memória de Cálculo (0023869349);
- xiv. Estatuto Social (0023869716);
- xv. Atas (0023874170 e 0023874291);
- xvi. Ata (0023874291);
- xvii. Lei de Criação 137 24/07/1969 (0023876109);
- xviii. Decreto lei nº. 137, DE 24 DE JULHO DE 1969 (0023876457);
- xix. Deliberação Demanda COETIC - 9686-2024 (0023905368)
- xx. Declaração Unificada Prodesp (0023905463);
- xxi. Certidões de Regularidade (0023905463 a 0023909673);
- xxii. Despacho justificativa técnica para a contratação direta por dispensa de licitação (0023934879);
- xxiii. Despacho Disponibilidade orçamentaria e enquadramento no Plano Plurianual - PPA 2024 – 2027. (0023939279);
- xxiv. Nota de Reserva - 2024NR00045 (0024089477).

3. Com base nesses elementos, os autos foram encaminhados, por meio do despacho do Sr. Chefe de Gabinete, a esta Consultoria Jurídica, para análise e parecer (0024112735).

É o relatório. Opino.

4. A análise a seguir será restrita aos elementos jurídicos formais da proposta, de modo que a competência desta Consultoria Jurídica não abrange o exame do mérito da contratação em relação aos aspectos técnicos, econômico e financeiro, de responsabilidade exclusiva das autoridades da pasta.

5. Consoante relatado, a Secretaria de Turismo e Viagens pretende contratar a PRODESP, com esteio no artigo 75, inciso IX, da Lei federal nº 14.133/2021, para a prestação de serviços técnicos especializados em informática - gestão centralizada para infraestrutura de TIC (*outsourcing* de analista de suporte nível I), consoante item 2 do Estudo Técnico Preliminar (doc. nº 000023833012), bem como do Termo de Referência (doc. nº 0023839853).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS

6. A justificativa para a contratação está contida no ETP, nos seguintes termos:

“A contratação do serviço de Outsourcing de Analista de Suporte Nível 1 torna-se imprescindível devido à crescente demanda por suporte técnico proveniente dos usuários. Essa prestação de serviço é essencial para a Administração executar suas atividades de forma eficiente. Com o término do contrato atual referente a este serviço, surge a necessidade imperativa de renovar a contratação para assegurar a continuidade do suporte.

O objetivo da contratação do serviço de Outsourcing de Analista de Suporte Nível 1 é proporcionar a infraestrutura adequada para o funcionamento dos setores, garantindo a qualidade necessária nas atividades desenvolvidas em diversas áreas da Instituição. Busca-se, assim, a realização das atividades de maneira eficiente e eficaz.

Esta demanda visa a economia de recursos na Administração Pública por meio da contratação de uma pessoa jurídica especializada em serviços de outsourcing de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC). A contratada assume a responsabilidade pelo analista, fornecendo assistência às máquinas e usuários. Essa abordagem busca garantir alta disponibilidade do serviço, eliminando a necessidade de conduzir processos licitatórios, o que contribui para a agilidade e eficácia na gestão dos recursos.”

7. Ainda, verifico da manifestação do Centro de Administração que todos os serviços descritos no Termo de Referência estão contemplados na Especificação dos Serviços e Preços – ESP nº E0240165 (SEI 0023934879).

8. Tratando-se de contratação direta por dispensa de licitação, a regência normativa deve seguir o disposto na Lei federal nº 14.133/2021, regulamentada, nessa parte, pelo Decreto Estadual nº 68.304/2024, que cuida das contratações diretas estaduais.

9. A Lei Federal nº 14.133/2021 enumera situações em que, excepcionando a regra geral, é permitida a contratação direta sem a necessidade de licitação. Essas situações incluem tanto as de inexigibilidade (artigo 74) quanto as de dispensa (artigo 75).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS

10. No presente caso, observo que a situação apresentada se enquadra na hipótese prevista com fundamento no artigo 75, IX, da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual dispõe sobre a dispensa de licitação:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...) IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.”

11. O trecho transcrito estipula que a realização de uma licitação pode ser dispensada quando uma pessoa jurídica de direito público interno contrata uma entidade que faça parte da Administração Pública. Contudo, é necessário que essa entidade tenha sido criada com uma finalidade específica, e é igualmente exigido que o preço acordado esteja em conformidade com os valores praticados no mercado.

12. A PRODESP, Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, foi criada por meio do Decreto-Lei estadual nº 137, de 24/07/1969, operando como uma sociedade por ações sob controle estatal e integrando a Administração Pública. As finalidades específicas da PRODESP, delineadas no artigo 2º desse diploma legal, incluem:

“I) a execução, por processos eletromecânicos ou eletrônicos, dos serviços de processamento de dados e tratamento de informações para os órgãos da Administração direta e indireta do Estado;

II) a execução, mediante convênio, de serviços de processamento de dados de interesse de qualquer administração pública ou, ainda, de entidades particulares;

III) assessoramento técnico a órgãos da administração pública em geral.” (g.n)

13. Ainda, o inciso II do artigo 2º do Estatuto Social da PRODESP descreve seu objeto da seguinte maneira:

“II. prestar serviços de assessoramento, consultoria, suporte, assistência técnica e treinamento, na área de tecnologia da informação...;”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS

14. Em complemento, o Decreto estadual nº 67.799, de 13 de julho de 2023, designa a PRODESP como fornecedora prioritária dos serviços de tecnologia da informação e comunicação essenciais ao Sistema Estadual de Tecnologia da Informação.

15. Desta forma, os serviços que se deseja contratar estão alinhados com as atribuições da PRODESP. Portanto, há evidências de que a dispensa pretendida se aplica aos serviços desejados pela pasta.

16. No tocante às exigências do artigo 75, inciso IX da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração apresentou pesquisa de preços partindo da comparação de contratos celebrados por outros órgãos da Administração direta (SEI 0023867061), no mesmo valor da Tabela de Preços e Insumos de Informática praticada pela PRODESP, datada de 2022 (SEI 0023866897).

17. No entanto, é necessário que se demonstre que o preço constante da Tabela da PRODESP é **compatível com o mercado, mediante a realização de pesquisa de preços com a juntada dos respectivos orçamentos.**

18. Consoante orientação traçada pela Procuradoria Geral do Estado, por meio das “Orientações Consolidadas Sub-Cons. PGE/SP”, versão 4 – 19/3/2024.

“A pesquisa de preços deverá ser realizada nos termos do artigo 3º do Decreto nº 67.888/2023, enquanto não for editada nova Tabela de Referência de Preços de Insumos dos Serviços de Informática prevista no artigo 9º do mencionado Decreto. Para esse fim, não se aplica a Tabela de Preços de Insumos de Informática divulgada pela Secretaria de Governo anteriormente à edição do Decreto nº 67.888/2023. (grifei)”

19. Assim, recomenda-se que a Pasta realize pesquisa de preços, observando, para tanto, o disposto no Decreto nº 67.888/2023, no



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS

intuito de demonstrar que o preço ofertado pela PRODESP é compatível com o mercado.

20. A nova lei de licitações trouxe algumas inovações em relação à fase de planejamento da contratação e ao processo de contratação direta.

21. Quanto à fase de planejamento da contratação, passou-se a prever a possibilidade de que toda contratação seja precedida de inclusão, preferencialmente no exercício anterior, em um Plano de Contratações Anual – PCA, “a partir de documentos de formalização de demandas”, nos termos do artigo 12, inciso VII, da Lei federal nº 14.133/2021¹ e do artigo 5º do Decreto nº 67.689, de 3 de maio de 2023², sendo tal providência obrigatória, no âmbito estadual, apenas a partir do exercício de 2024³. Nesse sentido, observo que os autos não esclarecem se a SETUR elaborou ou não o PCA em 2023. De todo modo, a não elaboração do PCA não obstará a realização da contratação, em face de seu caráter facultativo no exercício passado.

22. A instrução do processo que se pretende materialize a contratação direta, deve seguir o previsto no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/93:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

¹ Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

² **Artigo 5º** - Até o final de junho de cada exercício, os órgãos e as entidades elaborarão os seus planos de contratações anual, os quais conterão todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente, incluídas as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos artigos 74 e 75 da Lei federal nº 14. 133, de 1º de abril de 2021.

³ **Artigo único, da Disposição Transitória, do Decreto nº 67.689/2023** - A elaboração de plano de contratações anual pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e autárquica será facultativa no ano de 2023, tornando-se obrigatória a partir do ano subsequente, nos termos deste decreto.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS

- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

23. Por sua vez, o artigo 6º do Decreto nº 63.304/2024 também trata da instrução do procedimento a ser adotado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa.

24. O Estudo Técnico Preliminar – ETP referido no inciso I do art. 72, deve destacar o interesse público associado à contratação proposta, demonstrando a melhor solução para atender às necessidades da Administração, conforme requerido pelo art. 18, §1º, da Lei federal nº 14.133/2023.

25. No contexto estadual, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) é regulamentada pelo Decreto nº 68.017, de 11 de outubro de 2023, sendo requisito obrigatório para a contratação em análise. O conteúdo mínimo do ETP é especificado no parágrafo 1º do artigo 5º desse decreto⁴.

26. Verifico que o Estudo Técnico Preliminar (SEI 0023833012), em princípio, cumpre os requisitos previstos na legislação.

27. Quanto ao Termo de Referência, considerando-o uma peça técnica de responsabilidade da área requisitante, sugiro que esta

⁴ Art. 5 § 1º - O ETP deverá conter, no mínimo, os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos nos incisos deste artigo, apresentar as devidas justificativas.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS

certifique-se de que as especificações estejam alinhadas com às necessidades estritas da Administração e que contenha os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º da NLLC.⁵

28. No âmbito estadual, o Decreto nº 68.185, de 11 de dezembro de 2023, estabelece diretrizes específicas para a elaboração do Termo de Referência. Em especial, conforme as disposições do parágrafo 1º do art. 3º, a Administração deve assegurar que o TR tenha sido elaborado de forma colaborativa por agentes públicos da área técnica e requisitante [a fim de assegurar a adequação e pertinência da contratação buscada], além de avaliar a necessidade de classificá-lo conforme os termos da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Além disso, é essencial garantir que todos os elementos exigidos pelo artigo 6º desse Decreto tenham sido devidamente registrados no Sistema TR Digital.

29. Esse decreto também determina que o TR esteja alinhado com o Plano de Contratações Anual, com o Plano de Logística Sustentável e com os demais instrumentos de planejamento da Administração, o que deverá ser atestado pela autoridade competente. Além disso, determina que o TR seja divulgado na mesma data de publicação do

⁵ Art. 6º (...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;(...).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS

edital ou do aviso de contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP⁶.

30. No caso vertente, recomendo a complementação do Termo de Referência para atender às alíneas e, f, g, i do inciso XXIII do artigo 6º da NLCC, bem como ao previsto no artigo 6º do Decreto nº 68.185/2023.

31. Cumpre destacar que a contratação direta da PRODESP deve seguir, em regra, o disposto na Resolução Conjunta SGGE/SEP/SF/PGE-1, de 08/10/99, notadamente, de seu artigo 5º, §§ 1º a 6º⁷, e demais normas legais e regulamentares incidentes à espécie. No caso, a Especificação de Serviços segue o preconizado no regramento, cabendo ser observado o contido no item 18 supra quanto à necessidade de elaboração de pesquisa de preços autônoma à Tabela Prodesp.

⁶ Artigo 9º - O TR deverá ser divulgado na mesma data de divulgação do edital ou do aviso de contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, como anexo, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

⁷ Artigo 5º - Sem prejuízo da observância das normais legais e regulamentares incidentes, o processo da contratação da Prodesp, com dispensa de licitação fundamentada no artigo 24, XVI, da Lei federal n. 8.666/93, deverá ser formalizado da seguinte forma:

§ 1º - Os órgãos formalizarão à Prodesp “Solicitação de Serviços”, especificando detalhadamente os serviços pretendidos.

§ 2º - A Prodesp apresentará sua proposta em documento padrão, denominado “Especificação de Serviços e Preços”, que deverá conter:

1. descrição e detalhamento dos serviços;
2. regime e condições de execução, além das especificadas na cláusula segunda do modelo de contrato anexo;
3. unidade de medida e quantidades físicas estimadas;
4. critérios de medição;
5. preços unitários, com identificação dos insumos utilizados na composição do preço dos serviços;
6. preço global (por mês, por ano, do contrato), estimado;
7. prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de observação;
8. data-base de referência dos preços;
9. propriedade dos programas (softwares) utilizados e/ou desenvolvidos;
10. prazo e condições de manutenção e assistência técnica.

§ 3º - O órgão interessado verificará a compatibilidade com o mercado, comparando os preços dos insumos que compõem a composição de preço dos serviços ofertados na “Especificação de Serviços e Preços” com os apurados na “Tabela de Preços de Insumos de Informática”.

§ 4º - Em caso positivo, a “Especificação de Serviços e Preços” apresentada pela Prodesp será aprovada pelo órgão interessado, mediante ato expresso e integrará o contrato com seu Anexo II.

§ 5º - Após a definição dos serviços e verificação da compatibilidade de preços com os de mercado, o órgão interessado elaborará quadro-resumo contendo:

1. denominação dos serviços;
2. unidade de medida;
3. quantidades físicas estimadas (mensal, anual, total);
4. valores unitários e global estimados (mensal, anual, total).

§ 6º - O quadro a que se refere o parágrafo anterior, denominado “Planilha de Orçamento”, integrará o contrato como Anexo I.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS

32. A minuta de contrato e Anexos (doc. nº 0026070187) segue, conforme esclarecido no despacho do Centro de Licitações e Contratos da Pasta (doc. nº 0026073125), a minuta encartada na Resolução Conjunta SGGE/SEP/SF/PGE-1, de 08/10/1999, tendo sido feitas apenas algumas alterações pontuais, destacadas em amarelo, para atualização do documento em conformidade com a Lei federal nº 14.133/2021.

33. Consigno, neste ponto, que **não** foi recepcionada pela NLLC a minuta-padrão prevista na Resolução Conjunta SGGE/SEP/SF/PGE nº 1, de 08/10/1999, que se referia à Lei federal nº 8.666/1993. Assim, enquanto ausente minuta padronizada específica, deverá ser utilizada como base a mesma minuta de contrato adotada para as demais hipóteses de contratação direta, conforme o objeto se enquadre ou não na definição de “serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva” do inciso XVI do artigo 6º da NLLC. O texto da minuta padronizada poderá ser adaptado, justificadamente, nos campos editáveis.

34. O art. 72, inciso V da Lei nº 14.133/2021, no contexto das contratações diretas, requer a evidência de que o contratado atende aos requisitos mínimos de habilitação e qualificação necessários. Nesse sentido, observa-se que os documentos de habilitação exigidos do contratado estão restritos aos estabelecidos nos artigos 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021⁸.

35. Verifico presentes os documentos previstos nas normas regulamentares e verifico, ainda, que a demanda foi liberada para prosseguimento pelo COETIC (SEI 0023905368).

36. No mais, aplica-se à espécie o disposto no artigo 18, inciso II, e parágrafo único, do Decreto nº 68.304/2024:

Artigo 18 - Nos termos do inciso III do artigo 70 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, somente se exigirá, para fins de habilitação, a comprovação de regularidade perante a Fazenda Estadual e, adicionalmente, no caso das pessoas jurídicas, junto à Justiça do Trabalho e à Seguridade Social, nas contratações:
(...)

⁸ Art. 62 [...] I jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; IV - econômico-financeira



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS

II - em valores inferiores a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral;

(...)

Parágrafo único - Constitui condição para a celebração da contratação, bem como para a realização dos pagamentos dela decorrentes, a inexistência ou suspensão de registros em nome da adjudicatária no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL.

37. Desse modo, recomendo que a Pasta se assegure de que, no momento da contratação, a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, a certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo e a certidão positiva de débitos trabalhista com efeito de negativa juntadas aos autos (doc. nº 0023906452 e 0023906766) estejam válidas. Recomendo, também, a renovação da pesquisa junto ao CADIN estadual.

38. No que se refere à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, conforme estipulado no art. 72, inciso IV da Lei 14.133/21, foi anexada Nota de Reserva para o presente exercício no valor de R\$ 97.713,48 (noventa e sete mil, setecentos e treze reais e quarenta e oito centavos), com base em uma estimativa mensal de homem/hora no valor de R\$ 12.857,04 (doze mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos).

39. A formalização do contrato requer, por imposição legal, a verificação da regularidade fiscal da contratada, a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), além da obtenção de certidões negativas de inidoneidade, impedimento e de débitos trabalhistas. Ressalto que é crucial que todas as certidões estejam válidas no momento da formalização do ajuste, em conformidade com o estabelecido no mesmo artigo 91, parágrafo 4º, da Lei nº 14.133/21.

40. Adicionalmente, quanto o inciso VI do art. 72, que determinada a demonstração da razão da escolha do contratado, considero que essa justificativa encontra respaldo no Decreto estadual nº 67.799,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS

datado de 13 de julho de 2023, o qual designa a PRODESP como fornecedora prioritária dos serviços de tecnologia da informação.

41. O artigo 72, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 e o artigo 6º, inciso VIII do Decreto nº 68.304/2024 determinam a exigência de autorização da autoridade competente para a realização de contratações diretas. A competência para tal ato deve ser derivada dos decretos de organização da Pasta, incumbindo à origem o dever de atentar e certificar-se disso nos autos.

42. Outrossim, necessário frisar que o ato que autoriza a contratação direta, ou o extrato decorrente do contrato, ou documento hábil, deve ser divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico oficial do órgão. Além disso, é essencial que ocorra a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato no prazo de 10 (dez) dias úteis a partir de sua assinatura, conforme estabelecem os artigos 72, parágrafo único, e 94, ambos da Lei n.º 14.133, de 2021.

43. De acordo com o disposto no artigo 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, a formalização do contrato por meio do instrumento contratual é obrigatória. Em relação a essa formalização, nota-se que a Administração forneceu a minuta do contrato (SEI 0023934468), a qual não requer observações adicionais.

44. Considerando o estabelecido no artigo 5º do Decreto estadual nº 67.689/2023, recomendo atestar a situação da Secretaria em relação à disposição transitória estipulada pelo Decreto estadual nº 67.689, de 03 de maio de 2023, quanto à elaboração o plano de contratações anual em 2023 referente a 2024. Se não estiver coberta pela disposição transitória, a contratação em análise deve ser incorporada ao plano de contratações anual de 2024. Caso contrário, será necessário revisar o plano, conforme delineado pelo parágrafo único do artigo 16 do Decreto estadual nº 67.689/2023.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS

45. Além disso, de acordo com as disposições do Decreto Estadual nº 68.2020/2023, que regula o § 3º do artigo 8º da Lei Federal nº 14.133, a autoridade competente deve nomear Gestor e Fiscal para a contratação em apreço, dando especial atenção ao artigo 3º desse mencionado Decreto Estadual e ao artigo 7º e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021.

46. Ante o exposto, opino pela viabilidade jurídica da proposta ora examinada, desde que atendidas as recomendações expostas neste opinativo

São Paulo, 30 de abril de 2024.

[assinatura digital]
Patrícia Helena Massa
Procuradora do Estado Chefe
OAB/SP Nº 104.344